



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771729 - RS(2024/0394060-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : RAISMAN INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA MOTORES LTDA
AGRAVANTE : ISMAEL VALDIR TREVISOL
AGRAVANTE : SIVERST INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : AUGUSTO FERRÃO BASTOS DE AGUIAR PACHECO - RS129427
RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406
TIAGO FAGANELLO - RS073540
LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade com os Temas 246 e 247 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC e incidência das Súmulas n. 539 e 541 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a execução fundada em cédula de crédito bancário, com embargos à execução para afastar a capitalização de juros e arguir nulidade por ausência de fundamentação.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a sentença, admitiu a capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31/3/2000, afastou nulidade por ausência de fundamentação e majorou honorários sucumbenciais para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à Súmula 121 do STF e precedentes sobre anatocismo, em violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido é genérico e não enfrenta argumentos relevantes, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se deveriam ser consideradas as consequências práticas da

decisão, à luz do art. 20 da LINDB; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à vedação ao anatocismo pela Súmula 121 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão é sucinto, porém fundamentado, e enfrentou a controvérsia, afastando violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 20 da LINDB, por ausência de prequestionamento específico na origem.

8. Não cabe agravo ao STJ quando o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso especial com base em repetitivos (Temas 246 e 247), nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, sendo cabível apenas agravo interno na origem; é inadmissível, nesta parte, o agravo do art. 1.042 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão é sucinto, porém fundamentado e enfrenta a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para afastar o conhecimento da alegada violação ao art. 20 da LINDB por ausência de prequestionamento. 3. Não cabe agravo ao STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial fundada em repetitivos, conforme os arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, sendo inadmissível, nesta parte, o agravo do art. 1.042 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 1.030 I *b*, 1.040 I, 1.042, 85 § 11, 85 § 2º; LINDB, art. 20; CF, art. 105 III

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.487.062/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771729 - RS(2024/0394060-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RAISMAN INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA MOTORES LTDA**
AGRAVANTE : **ISMAEL VALDIR TREVISOL**
AGRAVANTE : **SIVERST INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**
ADVOGADOS : **AUGUSTO FERRÃO BASTOS DE AGUIAR PACHECO - RS129427**
: **RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406**
: **TIAGO FAGANELLO - RS073540**
: **LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por conformidade com os Temas 246 e 247 do STJ, inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC e incidência das Súmulas n. 539 e 541 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a execução fundada em cédula de crédito bancário, com embargos à execução para afastar a capitalização de juros e arguir nulidade por ausência de fundamentação.
3. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução.
4. A Corte de origem manteve a sentença, admitiu a capitalização mensal de juros em contratos celebrados após 31/3/2000, afastou nulidade por ausência de fundamentação e majorou honorários sucumbenciais para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto à Súmula 121 do STF e precedentes sobre anatocismo, em violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão recorrido é genérico e não enfrenta argumentos relevantes, em violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se deveriam ser consideradas as consequências práticas da

decisão, à luz do art. 20 da LINDB; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à vedação ao anatocismo pela Súmula 121 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão é sucinto, porém fundamentado, e enfrentou a controvérsia, afastando violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto ao art. 20 da LINDB, por ausência de prequestionamento específico na origem.

8. Não cabe agravo ao STJ quando o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso especial com base em repetitivos (Temas 246 e 247), nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, sendo cabível apenas agravo interno na origem; é inadmissível, nesta parte, o agravo do art. 1.042 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC quando o acórdão é sucinto, porém fundamentado e enfrenta a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 211 do STJ para afastar o conhecimento da alegada violação ao art. 20 da LINDB por ausência de prequestionamento. 3. Não cabe agravo ao STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial fundada em repetitivos, conforme os arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I, do CPC, sendo inadmissível, nesta parte, o agravo do art. 1.042 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 1.030 I *b*, 1.040 I, 1.042, 85 § 11, 85 § 2º; LINDB, art. 20; CF, art. 105 III

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.487.062/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIVERST INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., RAISMAN INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA MOTORES LTDA. e ISMAEL VALDIR TREVISOL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Temas 246 e 247), por inexistir negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489 do Código

de Processo Civil, e por se amparar nas Súmulas n. 539 e 541 do STJ quanto à capitalização de juros (fls. 414-416). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 485-486.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de cédula de crédito comercial. O julgado foi assim ementado (fl. 332):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. CONTROVÉRSIA RECURSAL ADSTRITA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL. POSSIBILIDADE. TEMA 247 DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: O FATO DE SER A DECISÃO SUCINTA NÃO IMPLICA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ATÉ PORQUE O JUÍZO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS PONTOS ABORDADOS, DESDE QUE EXPONHA AS RAZÕES EM QUE FUNDOU SUA CONVICÇÃO PARA CHEGAR AO RESULTADO DO JULGAMENTO, COMO É O CASO. PRELIMINAR AFASTADA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: O E. STJ FIRMOU ENTENDIMENTO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – TEMA 247 - DE QUE É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, COMO É O CASO DOS AUTOS.

RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 355):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. TEMA 247 DO STJ. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO.

ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ANALISOU A CONTROVÉRSIA POSTA EM JULGAMENTO, COM ENFRENTAMENTO DE TODAS AS

QUESTÕES APRESENTADAS NO RECURSO, DE FORMA FUNDAMENTADA, NÃO DEIXANDO MARGEM A QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC/15.

JURISPRUDÊNCIAS INVOCADAS QUE NÃO POSSUEM EFEITO VINCULANTE, POR NÃO CORRESPONDEREM A NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 927 DO CPC, NÃO ESTANDO O JULGADOR OBRIGADO A ADOTAR OU JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE NÃO CORRESPONDA À PRECEDENTE VINCULANTE, COMO É O CASO.

AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EVENTUAL IRRESIGNAÇÃO QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA EXPRESSA NO JULGADO, DEVERÁ SER OBJETO DE REFORMA NA VIA RECURSAL ADEQUADA, NÃO SE PRESTANDO A TAL FIM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, do Código de Processo Civil, porque os julgadores deixaram de sanar omissões relevantes indicadas nos embargos de declaração, notadamente quanto à análise da Súmula 121 do STF e de precedentes que vedavam o anatocismo;
- b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que o acórdão teria sido genérico e não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão sobre a capitalização de juros, afirmando apenas a superação da Súmula 121 pela Súmula 596;
- c) 20, da LINDB, pois o acórdão não considerou as consequências práticas da decisão que permite a capitalização mensal de juros em contratos bancários, com impactos negativos aos devedores;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria “possível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano” com base nos Temas 246 e 247, divergiu do entendimento da 17ª Câmara Cível do TJRJ na Apelação nº 0000210-96.2012.8.19.0011, que reconheceu a vedação ao anatocismo por força da Súmula 121 do STF.

Requer o provimento do recurso para cassar o acórdão por violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento do

recurso para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, com o reconhecimento da ilicitude da capitalização de juros e da violação ao art. 20 da LINDB.

Contrarrazões às fls. 406-411.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução fundada em título extrajudicial (cédula de crédito bancário) em que a parte autora pleiteou a satisfação do crédito, tendo os devedores oposto embargos à execução para afastar a capitalização de juros e arguir nulidade por ausência de fundamentação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau desacolheu os embargos à execução.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença ao negar provimento à apelação, afirmando a possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após 31/03/2000, com previsão expressa, e afastando nulidade por falta de fundamentação; majorou os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa (fl. 332).

I - Da negativa de prestação jurisdicional

No recurso especial a parte recorrente alega violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, aduzindo omissão e ausência de fundamentação sobre pontos essenciais: análise da Súmula 121 do STF, dos precedentes que vedavam anatocismo e das consequências práticas da decisão. Argumenta que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentar tais questões.

O acórdão recorrido concluiu que não havia nulidade por fundamentação sucinta e que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos, desde que explicita as razões do convencimento, o que teria ocorrido no caso;

reafirmou a possibilidade de capitalização mensal com base no Tema 247 do STJ e manteve a sentença (fl. 332). Os embargos declaratórios foram desacolhidos, com afirmação de inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; registrou-se o prequestionamento ficto (fl. 355).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão de análise da capitalização de juros, da incidência da Súmula 121 do STF e da alegada ausência de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que a decisão é sucinta, porém fundamentada, e que o Tema 247 do STJ autoriza a capitalização para contratos firmados após 31/03/2000, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 332):

O FATO DE SER A DECISÃO SUCINTA NÃO IMPLICA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ATÉ PORQUE O JUÍZO NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS PONTOS ABORDADOS, DESDE QUE EXPONHA AS RAZÕES EM QUE FUNDOU SUA CONVICÇÃO PARA CHEGAR AO RESULTADO DO JULGAMENTO, COMO É O CASO. [...] O E. STJ FIRMOU ENTENDIMENTO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – TEMA 247 - DE QUE É POSSÍVEL A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, COMO É O CASO DOS AUTOS.

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Art. 20, da LINDB

A recorrente afirma violação ao art. 20 da LINDB, alegando que o Tribunal não considerou as consequências práticas de permitir a capitalização mensal, com impactos negativos aos devedores.

O acórdão recorrido decidiu o mérito com base nos Temas 246 e 247 do STJ e não enfrentou o art. 20 da LINDB; os embargos declaratórios também não abordaram especificamente essa norma (fls. 332 e 355).

A questão relativa à art. 20 da LINDB não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC/1973. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou, cabendo à parte interessada alegar ofensa ao art. 535 do CPC/73. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. O eg. Tribunal de origem, com base no exame do suporte fático-probatório dos autos, asseverou que o agravante deixou de referir a existência de inventário anterior, pretendendo alterar a verdade dos fatos para obter a sua nomeação como inventariante, usando do processo para conseguir objetivo ilegal e procedendo de modo temerário.

3. Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. A multa por litigância de má-fé pode ser decretada de ofício quando estiverem preenchidas as condutas descritas no art. 17 do CPC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.487.062/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 14/6/2019.)

III - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com acórdão do TJRJ que, em caso de cartão de crédito, vedou a capitalização de juros, reconhecendo anatocismo e aplicando a Súmula 121 do STF.

O acórdão recorrido tratou de cédula de crédito bancário e aplicou as teses repetitivas do STJ (Temas 246 e 247), destacando a possibilidade de capitalização quando expressamente pactuada em contratos pós-31/03/2000 (fl. 332).

A questão referente à capitalização de juros, vinculada aos Temas 246 e 247 do STJ, foi objeto de negativa de seguimento na origem, razão pela qual não será analisada neste agravo em recurso especial.

Registre-se nos termos dos arts. 1.030, I, *b*, e 1.040, I do CPC, não cabe agravo ou qualquer outro recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, sendo cabível apenas o agravo interno na instância de origem.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.400.157/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.397.201/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.010.511/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Portanto, visto que, *in casu*, a parte agravante insiste em rediscutir a matéria, apesar da negativa de seguimento com base na aplicação do Tema n. 1.076 do STJ, é inadmissível, nesta parte, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.771.729 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0394060-0

Número de Origem:
50018451120148210008

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAISMAN INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA MOTORES
LTDA

AGRAVANTE : ISMAEL VALDIR TREVISOL

AGRAVANTE : SIVERST INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

RAFAEL BICCA MACHADO - SP354406

TIAGO FAGANELLO - RS073540

AUGUSTO FERRÃO BASTOS DE AGUIAR PACHECO - RS129427

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : FLÁVIO RESMINI FILHO - RS064905

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026